



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023396-76.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante REDE D'OR SÃO LUIZ S.A, é embargado DERMED OPERADOR TECNICOLTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1023396-76.2023.8.26.0068/50000

Embargantes: Rede D'or São Luiz S.A – Hospital Santa Helena S.A. e Hospitais Integrados da Gávea S.A. – Hospital DF Star (DF Star)

Embargada: Derméd Serviços e Comércio de Produtos Cirurgicos Ltda

Comarca: Barueri - 1ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49603

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao recurso das rés, ora embargantes, e manteve a sentença que julgou procedente ação de cobrança, para condenar as rés a pagarem a quantia de R\$ 292.129,91 à empresa autora, além das verbas de sucumbência.

Sustentam as rés que o aresto incorreu em omissão, obscuridade e erro material, sob o argumento de que a decisão tomou por base premissa equivocada. Afirmam que ausente decisão de saneamento e organização do processo, a autorizar a anulação da sentença. Alega que inaplicável ao caso o julgado do STJ mencionado no acórdão. Aponta que não consta o recebimento das notas fiscais objeto da lide pelo Santa Helena ou pelo DF Star. Requer, desse modo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1023396-76.2023.8.26.0068/50000

anulação da sentença ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais. Prequestiona os artigos 373, I e 357 do CPC; e artigo 265 do CC.

Houve manifestação da embargada.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende as embargantes.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e negou provimento ao recurso das rés, ora embargantes, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023396-76.2023.8.26.0068/50000

As embargantes, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão, obscuridade e erro material, apenas manifestam seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas, inaptas a infirmar a solução adotada.

Portanto, se discordam do que restou decidido devem manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

No mais, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023396-76.2023.8.26.0068/50000

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se as recorrentes suscitaram alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderão embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizerem, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1023396-76.2023.8.26.0068/50000

forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá às embargantes, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator